

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º A ANTT somente poderá efetivar o impedimento da geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) para contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável como medida coercitiva de último recurso, desde que comprovada, por meio de processo administrativo sancionador com decisão definitiva e irrecorrível, a reiteração do contratante na infração de contratação por valor inferior ao piso mínimo e o não cumprimento das obrigações pecuniárias impostas dentro do prazo legalmente estabelecido.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca restabelecer o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, exigindo a conclusão de um processo administrativo e a reiteração da conduta do embarcador como pré-requisitos para a aplicação da medida extrema de impedimento do CIOT. A imposição de tal bloqueio deve ser uma medida excepcional, aplicada somente após esgotadas as vias de cobrança das penalidades pecuniárias e após a devida comprovação da reincidência



do infrator, garantindo que a sanção seja proporcional e não cause uma paralisação arbitrária das atividades econômicas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Deputado Zé Adriano**  
**(PP - AC)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269204710100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

